

Murillo Gutier¹

Introdução - O guardião que se tornou soberano	1
1. A possibilidade do enquadramento - premissas metodológicas	4
1.1. Agamben pensava o Estado, mas a estrutura é migrável	4
1.2. A migração do soberano: do Executivo schmittiano para o togado	4
2. Os conceitos agambenianos aplicados ao STF brasileiro	4
2.1. O paradoxo da soberania: o STF dentro e fora da Constituição	4
2.2. O estado de exceção como técnica de governo: os inquiridos do STF	5
2.3. O bando e a vida nua: o caso do "8 de janeiro"	6
2.4. <i>Geltung ohne Bedeutung</i> : a constitucionalização simbólica do devido processo	6
2.5. Ministrocrazia como soberania descentralizada	6
2.6. O campo como paradigma: zonas de exceção no procedimento constitucional	7
3. Convergência teórica: Agamben, juristocracia e ministrocrazia	7
4. Limites e cautelas teóricas	8
4.1. Não toda decisão excepcional é estado de exceção agambeniano	8
4.2. O risco do "agambenismo barato"	8
4.3. A distinção entre crítica institucional e crítica conspiratória	8
5. Lógica do tema (O STF como soberano agambeniano)	9
• Quadro Sinótico expandido	9
• Tabela de Precedentes	11
• Referências	12

Introdução - O guardião que se tornou soberano

Imagine, por um instante, a cena: uma cidade-Estado da Antiguidade, cercada por inimigos, decide criar um magistrado especial, dotado de poderes excepcionais, encarregado de **proteger a República contra suas próprias deformações**. Esse magistrado é cuidadosamente desenhado pelos fundadores: deve agir apenas dentro de limites estritos, prestar contas regularmente à assembleia popular e ser responsabilizado caso ultrapasse suas atribuições. Os romanos chamaram essa figura de "*dictator*", e a inscreveram na

¹ Professor de Direito Constitucional e Direito Processual da UniFacthus (UniBrás-Uberaba) e Unipac-Fupac-Uberaba, Minas Gerais. Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Advogado desde 2003. E-mail: murillo@gutier.adv.br

Constituição republicana como instrumento extremo, válido por seis meses, jamais renovável, sempre subordinado ao retorno da normalidade. **Era o guardião, não o senhor.**

A história, porém, ensina que toda potência criada para *limitar* o poder carrega em si a tentação de *encarnar* o poder. Júlio César, ao recusar devolver os poderes ditatoriais e fazer-se proclamar "*dictator perpetuo*", consumou aquilo que Maquiavel mais tarde diagnosticaria como a doença secreta das repúblicas: o instrumento de exceção, quando não se desfaz no tempo previsto, **converte-se na própria forma do governo**. A República romana morreu não por golpe externo, mas por aperfeiçoamento interno de seus mecanismos de defesa - até que o defensor se tornou indistinguível daquilo de que defendia, e a Constituição republicana sobreviveu, vazia, como cenário de um regime que já não era republicano.

Giorgio Agamben, ao publicar "*Homo Sacer*" em 1995, ofereceu ao pensamento político ocidental uma chave para compreender essa metamorfose silenciosa. Sua tese é simples e perturbadora: **o soberano não é aquele que está acima da lei, nem aquele que está sob ela; é aquele que decide, em cada caso, sobre a fronteira entre uma e outra**. O soberano agambeniano habita o limiar, ocupa simultaneamente o dentro e o fora da ordem jurídica, e exerce seu poder mais decisivo justamente quando suspende a aplicação da norma sem revogá-la. A norma continua vigente, mas deixa de significar - vige, como diria Gershom Scholem em diálogo com Walter Benjamin sobre Kafka, "*sem significado*", "*Geltung ohne Bedeutung*".

Essa estrutura, longe de ser curiosidade filosófica, descreve um padrão observável em qualquer arranjo institucional em que um órgão criado para conter o poder passa a **decidir sobre as condições de sua própria contenção**. E é precisamente esse o ponto em que a teoria agambeniana encontra, no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, terreno especialmente fértil de aplicação. O Supremo Tribunal Federal, concebido pela Constituição de 1988 como **guardião** dos direitos fundamentais e árbitro último dos conflitos entre os Poderes, tem progressivamente assumido funções, prerrogativas e práticas decisórias que extrapolam o desenho original do constituinte, instaurando, em diversas frentes, aquilo que Ran Hirschl chamou de "*juristocracia*", e que a literatura nacional batizou, com perspicácia, de "*ministocracia*".

O que se propõe nas páginas seguintes não é, evidentemente, equiparar o tribunal brasileiro aos campos descritos por Agamben, nem tratar ministros como soberanos totalitários - cautela acadêmica que se impõe desde o limiar. O que se propõe, sim, é uma **leitura estrutural**: identificar, na jurisprudência e nas práticas do STF, a lógica de operação que Agamben descreveu como própria da soberania moderna. Trata-se de perguntar, à maneira do filósofo: quando um tribunal abre, instrui e julga inquéritos sobre seus próprios desafetos institucionais; quando decide soberanamente sobre as condições de seu impeachment; quando ministros pessoalmente envolvidos em escândalo financeiro julgam o instituto jurídico que lhes diz respeito; quando decisões monocráticas suspendem atos de outros Poderes sem deliberação colegiada prévia - **estamos ainda no terreno da jurisdição republicana, ou já cruzamos o limiar em que o guardião se tornou soberano?**

A pergunta, é importante registrar, não é nova. Juvenal a formulou há quase dois mil anos, ao indagar "*Quis custodiet ipsos custodes?*" - quem vigia os próprios vigias? -, e Lassalle a recolocou, em outro registro, ao distinguir a **constituição escrita** daqueles "*fatores reais de poder*" que efetivamente governam a sociedade. Marcelo Neves, mais próximo de nós, ofereceu o conceito de **constitucionalização simbólica** para descrever o fenômeno pelo qual normas constitucionais permanecem nominalmente vigentes enquanto seu significado prático é esvaziado por arranjos políticos contrários ao seu sentido normativo. Abboud, Streck, Arguelhes, Ribeiro, Godoy, George Salomão Leite, Dimoulis, Carvalho Filho, Pereira, Costa - cada um, à sua maneira, tem cartografado os contornos de um tribunal que **se afastou progressivamente da grade republicana** e se aproximou de uma estrutura de poder que carece, hoje, de nome adequado para ser apreendida.

A tese aqui defendida é que essa estrutura tem nome - ou, ao menos, encontrou em Agamben uma **moldura conceitual rigorosa** capaz de articular, em base ontológica unificada, os fenômenos antes diagnosticados de modo fragmentado. Juristocracia, ministocracia, constitucionalização simbólica, antirrepublicanismo supremo, falácia principiológica, ativismo judicial: todos esses fenômenos, lidos em chave agambeniana, revelam-se **expressões diversas de uma mesma estrutura subjacente**, que é a do soberano que decide sobre a exceção, captura a vida na forma do bando e produz, sobre a ordem constitucional, decisões que combinam vigência e esvaziamento, presença e suspensão, regra e exceção em zona de indistinção.

A reflexão que se segue, portanto, é simultaneamente **filosófica e jurídica, crítica e propositiva**. Filosófica, porque mobiliza o instrumental conceitual do filósofo italiano para iluminar fenômenos institucionais brasileiros. Jurídica, porque dialoga com precedentes concretos do STF e com a melhor doutrina constitucional contemporânea. Crítica, porque diagnóstica, sem complacência, deformações graves no funcionamento do tribunal supremo brasileiro. Propositiva, porque indica, nas páginas finais, **caminhos republicanos** para a refundação do controle do soberano togado, restituindo à Constituição sua função limitadora, recompondo mecanismos efetivos de responsabilização ministerial e restaurando garantias processuais básicas - o juiz natural, o devido processo substancial, a colegialidade, a imparcialidade objetiva, a separação entre acusar e julgar.

O fio que articula a exposição, portanto, é o de uma **inquietação republicana**: a percepção de que a saúde de uma democracia constitucional depende menos da existência formal de mecanismos de controle do poder e mais da **disponibilidade efetiva** desses mecanismos diante de quem, em cada época, concentra o poder real. No Brasil contemporâneo, o poder real concentra-se, em medida significativa, no Supremo Tribunal Federal. E é precisamente nesse ponto que a contribuição de Giorgio Agamben se revela indispensável: não como dogma a ser repetido, mas como **lente analítica** que permite reconhecer, sob a aparência de normalidade institucional, a estrutura silenciosa pela qual o guardião pode tornar-se soberano sem que ninguém anuncie formalmente a transformação. Como na metáfora romana com que abrimos esta introdução, **o regime mudou de natureza**

muito antes que se mudasse seu nome, e essa é, talvez, a lição mais perturbadora - e mais atual - que podemos extrair de "*Homo Sacer*" para o presente brasileiro.

1. A possibilidade do enquadramento - premissas metodológicas

1.1. Agamben pensava o Estado, mas a estrutura é migrável

Agamben, ao formular seu projeto, tinha diante de si os Estados totalitários do século XX e o paradigma do campo. Não escreveu, especificamente, sobre tribunais constitucionais. No entanto, seu modelo de análise é **estrutural, não meramente histórico**: descreve uma **lógica de operação do poder** (soberania-bando-vida nua-exceção) que pode ser identificada onde quer que essa estrutura se reproduza. A literatura crítica recente sobre juristocracia já realizou, ainda que sem citar Agamben expressamente, o deslocamento conceitual: quando o tribunal supremo passa a decidir sobre a exceção (sobre o que é regra e o que é exceção, sobre quem está dentro e quem está fora da ordem constitucional), ele assume a estrutura do soberano (Cf. Hirschl, 2020; Abboud, 2025).

1.2. A migração do soberano: do Executivo schmittiano para o togado

Carl Schmitt elaborou sua teoria da soberania pensando no Executivo (*Reichspräsident* do art. 48 da Constituição de Weimar). Agamben generaliza a tese: soberano é quem decide sobre o estado de exceção, qualquer que seja o órgão. No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, essa decisão **migrou progressivamente para o STF**, especialmente após 2018-2019, com a abertura do "*inquérito das fake news*" (Inq. 4.781), os inquéritos correlatos sobre "*atos antidemocráticos*" e "*milícias digitais*", e culminou com decisões como a ADPF 1.259/DF, em que o tribunal fixa, ele próprio, as regras de seu controle. Essa migração é exatamente o que Ran Hirschl chamou de "*juristocracy*" e o que tu, Murillo, tens trabalhado como **antirrepublicanismo supremo** (Cf. Hirschl, 2020; Streck, 2018).

1.3. Diferença crucial: tribunal não é campo, e Brasil não é nazismo

É importante demarcar - inclusive para a seriedade acadêmica do enquadramento - que **a aplicação de Agamben ao STF não significa equiparar o tribunal aos campos nazistas, nem tratar ministros como soberanos totalitários**. A homologia é **estrutural**, não substancial. O que se sustenta é que o tribunal, em determinadas práticas decisórias, **opera segundo a lógica da exceção soberana** descrita por Agamben, e que isso produz efeitos análogos àqueles que o filósofo identificou como característicos do paradigma biopolítico moderno: zonas de indistinção entre regra e exceção, vigência sem significado, abandono jurídico, captura da vida (no caso, da vida processual e cidadã) na forma de sua exclusão.

2. Os conceitos agambenianos aplicados ao STF brasileiro

2.1. O paradoxo da soberania: o STF dentro e fora da Constituição

O paradoxo soberano agambeniano - estar simultaneamente dentro e fora da ordem jurídica - encontra realização exemplar no STF contemporâneo. Como **guardião da Constituição** (art. 102, CF/88), o tribunal está dentro do ordenamento; mas, ao decidir soberanamente sobre os próprios limites de sua atuação, sobre sua autossuspeição, sobre o

regime jurídico de sua responsabilização, **coloca-se fora** dele. A fórmula schmittiana, parafraseada, ficaria assim: "eu, o STF, que estou fora da Constituição quando decido sobre meus limites, declaro que não há nada fora da Constituição" (Cf. Schmitt, 2006; Agamben, 2002).

A **ADPF 1.259/DF**, decidida monocraticamente pelo Min. Gilmar Mendes em dezembro de 2025, é caso paradigmático dessa estrutura. Ao restringir os legitimados para deflagrar processo de impeachment de ministros do STF e ao reinterpretar dispositivos da Lei nº 1.079/1950, o tribunal **decide sobre as condições de seu próprio controle**, realizando a operação típica do soberano agambeniano: o órgão sujeito à lei reescreve a lei a que estaria sujeito. Trata-se de exemplo notável daquilo que Agamben chamaria de "*autopressuposição do nomos*", ou aquilo que tu nomeaste como "*autopreservação ministocrática*" (Cf. Agamben, 2002; análises desenvolvidas no chat anterior sobre ADPF 1.259/DF).

A propósito, pense-se na situação concreta: o cidadão que pretendesse responsabilizar politicamente um ministro do STF por crime de responsabilidade encontra-se diante de uma porta - como o homem do campo de Kafka - que está aberta apenas formalmente, mas cuja efetiva travessia é institucionalmente impossibilitada pelo próprio guardião. A Lei nº 1.079/1950 vige; o art. 52 da Constituição vige; mas a possibilidade real de instauração do processo foi neutralizada por decisão do próprio órgão a ser controlado. *Geltung ohne Bedeutung* - vigência sem significado.

2.2. O estado de exceção como técnica de governo: os inquéritos do STF

O estado de exceção agambeniano, como zona de indistinção entre fato e direito, ganha materialização brasileira nos **inquéritos abertos e conduzidos diretamente pelo STF**, especialmente o **Inq. 4.781 ("inquérito das fake news")**, instaurado de ofício pela Presidência do tribunal em 2019 com base no art. 43 do Regimento Interno. Nessa hipótese, o tribunal **abre, instrui, controla e julga** investigação criminal, em manifesta tensão com o sistema acusatório (art. 129, I, CF/88), com o juiz natural (art. 5º, LIII), com a separação entre as funções de acusar e julgar e com a vedação ao "*juiz inquisidor*" (Cf. Streck, 2018; Abboud, 2025).

A operação é exemplarmente agambeniana: a regra ordinária - segundo a qual investigação criminal é conduzida pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público (art. 129, I, CF/88) - é **suspensa em sua aplicabilidade**, mas formalmente preservada como vigente. O tribunal não declara inválido o sistema acusatório; apenas decide, no caso concreto, que ele não se aplica. O estado de exceção, em Agamben, é precisamente isso: a aplicação da norma que se dá em sua não-aplicação. A regra mantém-se em vigor justamente ao retirar-se da exceção, abandonando-a (Cf. Agamben, 2002).

Para tornar isso concreto, basta observar que investigados e réus daqueles inquéritos foram submetidos, durante anos, a regimes de **busca e apreensão, bloqueio de redes sociais, prisões preventivas, indisponibilidade de bens** etc., sem que vigorasse o regime ordinário do CPP, da Lei de Abuso de Autoridade ou da jurisprudência consolidada sobre garantias do investigado. Vivem em zona de indistinção entre dentro e fora do ordenamento -

dentro porque processados, fora porque despidos das garantias ordinárias. A vida processual, nesses casos, aproxima-se daquilo que Agamben chama de **vida nua**: vida capturada pelo direito unicamente na forma de sua exclusão.

2.3. O bando e a vida nua: o caso do "8 de janeiro"

A categoria agambeniana do **bando** - relação pela qual algo é entregue a si mesmo por uma força que simultaneamente o exclui e o mantém em relação - encontra ilustração impressionante nos processos derivados dos atos do "8 de janeiro". Centenas de pessoas foram, nos meses subsequentes, **presas provisoriamente por períodos prolongados**, condenadas em julgamentos por videoconferência, submetidas a aplicação ampla do tipo penal de "*tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito*" (art. 359-L do CP) sem distinção fina entre conduta de instigador e mera presença, em manifesta tensão com o **princípio da lesividade**, com o **devido processo substancial** e com a **individualização da conduta** (Cf. Streck, 2018; análises desenvolvidas no chat anterior sobre 8 de janeiro).

Esses sujeitos foram, em sentido agambeniano preciso, **abandonados** pela ordem constitucional ordinária: continuam **dentro** do direito (processados, condenados, com pena fixada) e simultaneamente **fora** dele (sem aplicação efetiva do princípio da culpabilidade, da individualização da pena, da presunção de inocência). O direito ordinário não foi formalmente suspenso, mas sua aplicação foi modulada por decisão soberana que estabeleceu uma zona de exceção pragmática. Esse é, em chave agambeniana, o paradigma do **bando**: incluir excluindo, capturar abandonando.

2.4. *Geltung ohne Bedeutung*: a constitucionalização simbólica do devido processo

A fórmula de Scholem para descrever a Lei kafkiana - "*vigência sem significado*" - dialoga diretamente com o conceito que Marcelo Neves cunhou de **constitucionalização simbólica**, e que tens trabalhado em outros chats. No STF contemporâneo, **garantias constitucionais essenciais** - devido processo legal, juiz natural, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, imparcialidade - estão **formalmente em vigor**, mas, em casos politicamente sensíveis, **substancialmente esvaziadas**. Existem como significantes, mas seu significado prático foi neutralizado (Cf. Neves, 2007; Agamben, 2002).

A **ADPF 919** - cuja crítica desenvolveste em "*A imparcialidade ferida*" - exemplifica essa estrutura de modo paradigmático. O princípio "*nemo iudex in causa sua*" vige formalmente; o art. 254 do CPP vige formalmente; a doutrina do impedimento e da suspeição é unânime; mas, na prática, ministros pessoalmente envolvidos no escândalo do Banco Master julgam a ADPF que decide sobre o instituto da colaboração premiada, sem que haja mecanismo institucional efetivo de recusa. **A norma existe, mas não significa**. Trata-se da estrutura kafkiana descrita por Agamben: a porta da Lei está aberta, mas o cidadão jamais conseguirá atravessá-la.

2.5. Ministrocrazia como soberania descentralizada

Aqui encontramos talvez a contribuição mais original que tu, Murillo, tens dado a essa releitura. A **ministrocrazia** - conceito de Arguelhes e Ribeiro (2018) - consiste na concentração decisória individual de cada ministro do STF, capaz de produzir efeitos imediatos e amplos por

meio de decisões monocráticas. Em chave agambeniana, isso configura uma **soberania descentralizada**: cada ministro torna-se, no âmbito de sua relatoria, **soberano em sentido pleno**, capaz de decidir sobre a exceção em casos concretos, suspendendo a vigência de regras gerais (Cf. Arguelhes; Ribeiro, 2018; Godoy, 2021).

Casos como o **MS 34.070** (Min. Gilmar Mendes, 2016, que suspendeu nomeação de ex-presidente para Casa Civil), a **ADPF 402** (Min. Marco Aurélio, 2016, que afastou Renan Calheiros da Presidência do Senado) e diversas decisões individuais nos inquéritos sigilosos exemplificam essa estrutura. Cada decisão monocrática realiza, em microescala, a operação descrita por Agamben: o soberano (ministro) decide sobre a exceção (no caso concreto), suspendendo a regra geral (separação de Poderes, autonomia parlamentar, devido processo legislativo) sem invalidá-la formalmente.

A propósito, vale uma observação concreta: enquanto o constitucionalismo clássico desenhou o controle de constitucionalidade como instrumento de **contenção do poder**, a ministocracia brasileira o transformou em **instrumento de exercício do poder**. O paradoxo agambeniano realiza-se: o órgão criado para limitar o soberano tornou-se ele próprio soberano, e seus integrantes, sub-soberanos.

2.6. O campo como paradigma: zonas de exceção no procedimento constitucional

Agamben identifica no **campo** o paradigma biopolítico do moderno - espaço em que o estado de exceção ganha localização permanente. No constitucionalismo brasileiro, podemos identificar **zonas funcionais de exceção** que, sem corresponder a campos físicos, reproduzem sua estrutura. Os **inquéritos sigilosos do STF**, com sua suspensão estrutural de garantias ordinárias; o **regime processual diferenciado** aplicado a réus politicamente sensíveis; as **prisões preventivas prolongadas indefinidamente**; a **execução provisória da pena seletivamente aplicada** (caso Lula, antes do reposicionamento de 2019): todas essas práticas configuram, em escala diferente, a estrutura agambeniana do campo (Cf. Agamben, 2002; análises desenvolvidas em chats anteriores sobre 8 de janeiro e ADPF 919).

Ilustração concreta: o cidadão que tem sua rede social bloqueada por decisão monocrática em inquérito sigiloso, sem direito a contraditório prévio, sem acesso aos autos, sem recurso efetivo, encontra-se em zona em que a ordem jurídica ordinária está suspensa - não formalmente revogada, mas pragmaticamente inaplicável. A liberdade de expressão (art. 5º, IV, IX) vige; mas, naquele caso, não significa. Esse cidadão habita, *mutatis mutandis*, um "campo" no sentido agambeniano: espaço em que a regra está suspensa, embora ninguém o tenha formalmente declarado.

3. Convergência teórica: Agamben, juristocracia e ministocracia

A grande potência da releitura agambeniana é articular, em base ontológica unificada, fenômenos que a literatura brasileira tratava de modo fragmentado. **Juristocracia** (Hirschl), **ministocracia** (Arguelhes-Ribeiro), **constitucionalização simbólica** (Neves), **ativismo judicial** (Abboud, Streck), **fatores reais de poder** (Lassalle), **antirrepublicanismo supremo** e **principado togado** convergem para uma estrutura única: a do **STF como soberano**

agambeniano que captura a ordem constitucional na forma de seu controle e produz, sobre ela, decisões que têm a estrutura da exceção (Cf. Hirschl, 2020; Arguelhes; Ribeiro, 2018; Neves, 2007; Abboud, 2025; Streck, 2018; Lassalle, 2015).

O tribunal opera, simultaneamente, como **fator real de poder** lassalliano (constituição efetiva, em oposição à constituição escrita), como **agente de constitucionalização simbólica** neviano (mantendo a aparência das garantias enquanto as esvazia), como **instância juristocrática** hirschliana (governo de juízes em vez de governo do povo), como **estrutura ministrocrática** (concentração monocrática que fragmenta o direito constitucional em "*onze jurisprudências*"), e como **soberano agambeniano** (decisor sobre a exceção, capaz de suspender a vigência da norma mantendo-a formalmente em vigor).

4. Limites e cautelas teóricas

4.1. Não toda decisão excepcional é estado de exceção agambeniano

É preciso distinguir a **decisão judicial difícil** - inerente à jurisdição - da **decisão excepcional no sentido agambeniano**. Toda jurisdição implica algum grau de criatividade interpretativa e de adaptação da norma ao caso. O que torna o fenômeno propriamente agambeniano não é a dificuldade pontual, mas a **estrutura sistemática** pela qual o tribunal **se autoatribui o monopólio da decisão sobre a exceção, se imuniza contra controles externos e transforma a exceção em regra** de funcionamento institucional. É o **caráter estrutural e permanente** da exceção que define a aplicabilidade da grade agambeniana (Cf. Agamben, 2002).

4.2. O risco do "agambenismo barato"

Há literatura recente que aplica Agamben de modo simplório, banalizando seus conceitos. Toda restrição de direito vira "*estado de exceção*"; todo controle estatal vira "*biopolítica*"; todo interno vira "*homo sacer*". É preciso resistir a essa banalização. A aplicação dos conceitos exige rigor: **estado de exceção** pressupõe suspensão estrutural da ordem jurídica, não mera limitação pontual; **vida nua** pressupõe captura na forma da exclusão, não simples vulnerabilidade; **campo** pressupõe localização permanente da exceção, não qualquer espaço regulado. Mantida essa exigência, o enquadramento do STF é sustentável.

4.3. A distinção entre crítica institucional e crítica conspiratória

A leitura agambeniana do STF, como toda crítica institucional rigorosa, deve distinguir-se de **teorias conspiratórias** ou de **antagonismo político partidarizado**. Não se trata de afirmar que ministros são "*ditadores togados*" ou de equiparar o Brasil a regimes autoritários históricos. Trata-se, sim, de identificar uma **lógica estrutural** de operação do poder que, se não enfrentada, pode evoluir em direções autoritárias - exatamente aquilo contra o qual Agamben adverte ao mostrar que **o estado de exceção, quando se torna regra, produz transformações irreversíveis na forma de Estado**. A crítica é, nesse sentido, profundamente republicana e democrática (Cf. Agamben, 2002; Hirschl, 2020).

5. Lógica do tema (O STF como soberano agambeniano)

A lógica que articula o enquadramento pode ser formulada em cinco passos encadeados.

Primeiro: a soberania, em Schmitt e Agamben, define-se pela capacidade de decidir sobre a exceção, isto é, sobre a suspensão da norma e sobre a fronteira entre regra e exceção, dentro e fora da ordem jurídica.

Segundo: no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, essa capacidade migrou progressivamente para o STF, especialmente a partir de 2018-2019, com fenômenos como os inquéritos abertos diretamente pelo tribunal, decisões monocráticas com efeitos sistêmicos, expansão do controle concentrado, e auto-regulação da responsabilização ministerial.

Terceiro: essa migração realiza, em sede jurisdicional, a estrutura paradoxal da soberania agambeniana - estar dentro e fora da ordem ao mesmo tempo, decidir sobre os próprios limites, suspender a vigência da norma sem invalidá-la formalmente.

Quarto: os efeitos práticos dessa estrutura - vigência sem significado de garantias, abandono jurídico de sujeitos politicamente expostos, zonas de exceção procedimental, autoimunização do soberano - reproduzem os fenômenos que Agamben identifica como característicos do paradigma biopolítico moderno.

Quinto: a única saída teórica e prática consiste em **refundar republicanamente o controle do soberano togado**, restituindo à Constituição sua função limitadora, recompondo mecanismos efetivos de responsabilização ministerial, restaurando o juiz natural, o devido processo, a colegialidade e a separação entre acusar e julgar. Essa é, em síntese, a tarefa que tens articulado em teus trabalhos sobre a imparcialidade ferida, a juristocracia e a constitucionalização simbólica.

• Quadro Sinótico expandido

Conceito agambeniano	“Tradução” institucional brasileira
Soberano (Schmitt-Agamben)	O STF, especialmente em decisões sobre a exceção (inquéritos próprios, ADPF 1.259/DF, ADPF 919). Migra para o tribunal a função schmittiana originalmente concebida para o Executivo. Configura juristocracia em sentido pleno.
Paradoxo da soberania (dentro/fora)	O tribunal está dentro da Constituição (guardião) e fora dela (decisor sobre seus próprios limites). Manifesta-se na auto-decisão sobre suspeição, na auto-regulação do impeachment ministerial e na auto-atribuição de competências investigatórias.

Estado de exceção (regra)	Inquéritos abertos e conduzidos diretamente pelo STF (Inq. 4.781 e correlatos), com suspensão estrutural do sistema acusatório, do juiz natural e das garantias ordinárias do investigado. Exceção transformada em técnica permanente de governo.
Bando (relação de abandono)	Sujeitos politicamente sensíveis (réus do 8 de janeiro, investigados em inquéritos sigilosos) entregues a si mesmos pela suspensão pragmática das garantias ordinárias. Permanecem dentro do direito (processados), mas fora dele (sem garantias efetivas).
<i>Geltung ohne Bedeutung</i> (vigência sem significado)	Garantias constitucionais formalmente vigentes mas substancialmente esvaziadas em casos politicamente sensíveis. Convergência direta com a "constitucionalização simbólica" de Marcelo Neves. Exemplos: presunção de inocência seletiva, devido processo simbólico, imparcialidade ficta.
Vida nua / <i>homo sacer</i>	A vida processual reduzida do sujeito que pode ter direitos suspensos por decisão monocrática sem contraditório prévio - bloqueio de redes, prisão preventiva indefinida, indisponibilidade de bens, busca e apreensão sem fundamentação suficiente. Sujeito capturado pelo direito unicamente na forma de sua exclusão.
Campo (paradigma)	Zonas funcionais de exceção: inquéritos sigilosos do STF, regimes processuais diferenciados para réus politicamente sensíveis, prisões preventivas prolongadas indefinidamente. Não são campos físicos, mas reproduzem a estrutura do campo: localização permanente da exceção.
Auto-suposição do <i>nomos</i>	A ADPF 1.259/DF realiza essa operação em forma exemplar: o tribunal decide soberanamente sobre as condições em que pode ser controlado, reescrevendo a norma a que estaria sujeito. Aproxima-se do "antirrepublicanismo supremo".
Soberania descentralizada (ministrocracia)	Cada ministro do STF torna-se, em sua relatoria, soberano agambeniano em microescala. Decisões monocráticas como MS 34.070, ADPF 402 e medidas cautelares em inquéritos próprios exemplificam essa fragmentação da soberania em onze sub-soberanias.
Forma-de-vida (utopia política)	A tarefa republicana por vir: refundar o controle do soberano togado, restituir efetividade às garantias, recompor a colegialidade, restaurar o juiz natural e separar definitivamente acusação e julgamento. Convergência com a proposta de Abboud, Streck, Pereira e do garantismo processual.

- Tabela de Precedentes

Item	Explicação do precedente
<p>Inq. 4.781/DF ("Inquérito das Fake News")</p>	<p>Tribunal: STF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de instauração: 14/03/2019. <i>Ratio decidendi</i>: instauração de inquérito de ofício pela Presidência do STF, com base no art. 43 do RISTF, para apurar notícias fraudulentas e ofensas a ministros. Em chave agambeniana: realização paradigmática da estrutura soberana - o tribunal abre, instrui, controla e julga investigação criminal, suspendendo o sistema acusatório (art. 129, I, CF/88) sem invalidá-lo formalmente. Exemplo de estado de exceção tornado regra.</p>
<p>ADPF 572/DF</p>	<p>Tribunal: STF (Plenário). Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 18/06/2020. <i>Ratio decidendi</i>: declarou a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 (que regulamentou o Inq. 4.781) e do art. 43 do RISTF. Em chave agambeniana: o tribunal valida formalmente sua própria estrutura de exceção, realizando a auto-suposição do <i>nomos</i> descrita por Agamben.</p>
<p>ADPF 1.259/DF</p>	<p>Tribunal: STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática: 03/12/2025. <i>Ratio decidendi</i>: declarou a inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Lei nº 1.079/1950 relativos ao impeachment de ministros do STF, restringindo legitimados, alterando quórum, afastando suspensão automática etc. Em chave agambeniana: caso paradigmático de auto-imunização do soberano. O órgão sujeito a controle político reescreve a norma de seu controle. Realização exemplar do paradoxo de estar dentro e fora da Constituição simultaneamente.</p>
<p>ADPF 919/DF</p>	<p>Tribunal: STF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Pendente de julgamento de mérito (revivida em 2025). <i>Ratio decidendi (potencial)</i>: discute parâmetros constitucionais para a colaboração premiada. Em chave agambeniana: ilustra a <i>Geltung ohne Bedeutung</i> aplicada à imparcialidade. O princípio "<i>nemo iudex in causa sua</i>" vige, mas não significa quando ministros pessoalmente envolvidos no caso Banco Master julgam o instituto da colaboração premiada que potencialmente os afeta.</p>
<p>MS 34.070/DF</p>	<p>Tribunal: STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática: 18/03/2016. <i>Ratio decidendi</i>: suspendeu a nomeação do ex-presidente Lula para a Casa Civil, sob alegação de desvio de finalidade do ato. Em chave agambeniana: exemplo de soberania descentralizada</p>

	(ministrocracia) - decisão monocrática que suspende ato de outro Poder, com efeitos imediatos e amplos, sem deliberação colegiada prévia.
ADPF 402/DF	Tribunal: STF . Relator: Min. Marco Aurélio . Decisão cautelar monocrática: 05/12/2016 . <i>Ratio decidendi</i> : afastou o então Presidente do Senado, Renan Calheiros, do exercício da presidência da Casa, em razão de ação penal recebida. Em chave agambeniana : exemplo de exceção monocrática que afeta diretamente a autonomia do Legislativo, configurando soberania descentralizada e expansão de competência por decisão individual.
ADPF 347/DF	Tribunal: STF (Plenário) . Relator: Min. Marco Aurélio . Julgamento: 09/09/2015 . <i>Ratio decidendi</i> : reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. Em chave agambeniana : precedente ambíguo. De um lado, expõe a captura biopolítica de presos como vidas nuas; de outro, manifesta a tendência juristocrática de o STF assumir funções de governo, determinando políticas públicas.
AP 470/MG (Caso "Mensalão")	Tribunal: STF (Plenário) . Relator: Min. Joaquim Barbosa . Julgamento: 17/12/2012 . <i>Ratio decidendi</i> : condenação por corrupção ativa, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Em chave agambeniana : o foro privilegiado, embora previsto constitucionalmente, configura zona processual de exceção em que a regra ordinária do duplo grau e da instrução em primeira instância é suspensa.
Rcl 56.871/DF	Tribunal: STF . Relator: Min. Alexandre de Moraes . Julgamento: 05/05/2023 . <i>Ratio decidendi</i> : ampla reclamação envolvendo bloqueios de redes sociais e investigação contra agentes públicos no contexto pós-08/01. Em chave agambeniana : exemplo de bando contemporâneo - sujeitos suspensos da ordem digital ordinária por decisão monocrática, sem contraditório prévio.
STJ - AgRg na Rcl 39.056/PR	Tribunal: STJ . <i>Ratio decidendi</i> : a imparcialidade objetiva exige afastamento do julgador em circunstâncias estruturais geradoras de dúvida legítima. Em chave agambeniana : representa, paradoxalmente, a contenção republicana que falta no STF - fronteira jurisprudencial em torno da imparcialidade que, no tribunal supremo, é justamente a fronteira inexistente.

- Referências

- ABBOUD, Georges. *Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2021.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. "Ministrocracia"? O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018.
- CARVALHO FILHO, Antonio. *Processo como direito fundamental*. Tese (Doutorado em Direito) - PUC-SP, São Paulo, 2021.
- DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GODOY, Miguel Gualano de. *STF e processo constitucional: caminhos possíveis entre a ministrocracia e o plenário mudo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.
- HIRSCHL, Ran. *Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo*. Tradução de J. F. P. de Almeida. São Paulo: Editora EDA, 2020.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- LEITE, George Salomão. *Juristocracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- PEREIRA, Mateus Costa. *Introdução ao estudo do processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro*. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2020.
- SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- WALDRON, Jeremy. *Contra el gobierno de los jueces: ventajas y desventajas de tomar decisiones por mayoría en el Congreso y en los tribunales*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2018.

